



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.261, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamento repetitivo e dificuldade na interação social, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID--10) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

VIII – implantação de mais espaços públicos para o atendimento educativo e de saúde dentro do âmbito municipal para maior comodidade, celeridade e qualidade no atendimento às crianças autistas.

IX - qualificar os profissionais de educação, podendo o poder público firmar convênio com entidades qualificadas que tratem do assunto em questão.

Art. 3.º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo:

a) o atendimento multiprofissional;

b) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5.º O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito